

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013)

1

Legislação	Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	<p>Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.</p>	<p>Altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 12.409, de 25 de maio de 2011, que tratam, respectivamente, da transferência de recursos da União aos entes federativos para ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais, da autorização para o Fundo de Compensação de Variações Salariais assumir direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.</p>
	<p>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	<p>O Congresso Nacional decreta:</p>
Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010	<p>Art. 1º A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 1º A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências.</p>	<p>“Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e dá outras providências.” (NR)</p>	<p>“Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e dá outras providências.” (NR)</p>
	<p>Art. 2º A Lei nº 12.340, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 2º A Lei nº 12.340, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
Art. 1º (Revogado pela Lei nº 12.608, de 2012)		
	<p>“Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:</p>	<p>“Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:</p>
	I - de depósito em conta específica mantida pelo ente	I - de depósito em conta específica mantida pelo ente

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou	beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou
	II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei.	II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei.
	§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:	§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:
	I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;	I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;
	II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no caput, de acordo com os planos de trabalho aprovados;	II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no caput , de acordo com os planos de trabalho aprovados;
	III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e	III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e
	IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no caput.	IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no caput .
	§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados:	§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados:
	I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;	I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;
	II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;	II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;
	III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no caput, com exceção das ações de resposta;	III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no caput , com exceção das ações de resposta;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco, de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e	IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco, de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e
	V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação perante o órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes.	V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação perante o órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes.
	§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta.	§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta.
	§ 4º Os entes beneficiados se comprometerão à realização integral das ações referidas no caput independentemente de novos repasses de recursos pela União, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho.	§ 4º Os entes beneficiados se comprometerão à realização integral das ações de prevenção e recuperação independentemente de novos repasses de recursos pela União, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho.
	§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações previstas no caput em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados.	§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações de prevenção e recuperação em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados.
	§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública	§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 4º a 6º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013)

4

Legislação	Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento.	em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento.
	§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no caput pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento.	§7º Os dispêndios relativos às ações definidas no caput pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento.
	§ 8º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle.	§8º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle.
	§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.	§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.
	§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no caput, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos.” (NR)	§10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no caput, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos.
		§ 11. Os Estados poderão apoiar a elaboração de termos de referência, planos de trabalho e projetos, cotação de preços, fiscalização e acompanhamento, bem como a prestação de contas de municípios com população inferior a 50 (cinquenta) mil habitantes.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		(NR)
	
Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.		Art. 3º-A
.....	
§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:		§ 2º
..... V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.	
		VI – São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo município:
		a) indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;
		b) definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;
		c) organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;
		d) organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		e) definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;
		f) cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres
		g) localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos.”
§ 3º		
Art. 2º (Revogado pela Lei nº 12.608, de 2012)		
Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.	“ Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.	“ Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.
§ 1º As ações de que trata o caput serão definidas em regulamento, e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.	§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no caput poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado disposto em regulamento.	§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no caput poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado disposto em regulamento.
§ 2º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho	§ 2º Para as ações previstas no caput, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A.	§ 2º Para as ações previstas no caput, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A.
	§ 3º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho	§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e resposta serão adotados os seguintes procedimentos:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
ao órgão central do SINPDEC no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre.	ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de noventa dias da ocorrência do desastre.” (NR)	I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de noventa dias da ocorrência do desastre;
		II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente recebedor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento;
		III – para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, cuja gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
		IV - o disposto no inciso III não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 dias do restabelecimento das condições operacionais do município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho.
Art. 5º O órgão central do SINPDEC acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.		“ Art. 5º O órgão responsável pela transferência do recurso acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.” (NR)
§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta		§ 1º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.		
§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao órgão central do SINPDEC a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.		§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao órgão responsável pela transferência do recurso a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.
§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão central do SINPDEC , ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.		§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão responsável pela transferência do recurso , ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal. (NR)
Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados.	“Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, nas ações de prevenção, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.	“Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, nas ações de prevenção, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.	Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.” (NR)	Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput , ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.” (NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
Art. 7º O Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969 , passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.	"Art. 7º O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei." (NR)	"Art. 7º O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei." (NR)
Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.	"Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, terá como finalidade custear, no todo ou em parte:	"Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, terá como finalidade custear, no todo ou em parte:
	I - ações de prevenção em áreas de risco de desastre; e	I - ações de prevenção em áreas de risco de desastre; e
	II - ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º." (NR)	II - ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º." (NR)
Art. 9º O Funcap terá seu patrimônio constituído por cotas que serão integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	"Art. 9º Constituem recursos do Funcap:	"Art. 9º Constituem recursos do Funcap:
	I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;	I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;
	II - doações; e	II - doações; e
	III - outros que lhe vierem a ser destinados.	III - outros que lhe vierem a ser destinados.
§ 1º A integralização de cotas por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios será voluntária e somente poderá ser realizada em moeda corrente.	§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.	§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.
§ 2º Na integralização das cotas, para cada parte integralizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União integralizará 3 (três) partes.	§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o §1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.	§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o §1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.
§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios	§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar	§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013)

10

Legislação	Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
que decidirem integralizar cotas no Funcap deverão informar à Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado para essa finalidade, de forma a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.	o disposto no art. 1º-A.	o disposto em regulamento.
§ 4º Os entes federados que integralizarem cotas no Funcap somente poderão retirá-las após 2 (dois) anos da data de integralização, exceto no caso de saque realizado na forma do art. 11.	§ 4º O controle social sobre as destinações dos recursos do Funcap será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil.” (NR)	§ 4º O controle social sobre as destinações dos recursos do Funcap será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil.” (NR)
Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos em instituição financeira federal e geridos por um Conselho Diretor, composto por: I - 3 (três) representantes da União; II - 1 (um) representante dos Estados e do Distrito Federal; III - 1 (um) representante dos Municípios.	“ Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional e geridos por um Conselho Diretor que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.	“ Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional e geridos por um Conselho Diretor que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.
§ 1º A presidência do Conselho Diretor caberá a um dos representantes da União.		
§ 2º Observado o disposto no caput, o Poder Executivo federal regulamentará a forma de indicação dos representantes e o funcionamento do Conselho Diretor.	Parágrafo único. O Poder Executivo federal regulamentará o funcionamento, as competências, as responsabilidades e a composição do Conselho Diretor e a forma de indicação dos seus membros.” (NR)	Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento, competências, responsabilidades, composição do Conselho Diretor e forma de indicação de seus membros.” (NR)
Art. 15. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013)

11

Legislação	Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
que sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.		
	<p>“Art. 15-A. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.” (NR)</p>	<p>“Art. 15-A. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.” (NR)</p>
		<p>“Art. 15-B As empresas exploradoras de serviço móvel pessoal ficam obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento.” (NR)</p>
Art. 16. O <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:		
Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001		<p>Art. 3º. Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001:</p> <p>"Art. 42-A</p>
Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 , e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.		
§ 1º		VI - Identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades".(NR)
Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011		Art. 4º. O art. 4º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.		"Art. 4º"
..... § 8º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o caput ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009 , poderão ser incluídos no valor do	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013)

13

Legislação	Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.		
		§9º Ficam as instituições financeiras, a seu critério, autorizadas a renegociar as operações de financiamento em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2012, contratadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução (PER), operados com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, de que trata o inciso V do art. 1º da Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, de forma a renegociar até 100% (cem por cento) das parcelas vencidas até a promulgação desta Lei e das parcelas a vencer até o fim do contrato original, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, podendo ser prorrogada para até 24 (vinte e quatro) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados.” (NR)
Art. 11. Na ocorrência de desastre, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas do Funcap poderão sacar recursos até o limite de suas cotas, acrescido do valor aportado pela União na proporção estabelecida no § 2º do art. 9º. § 1º Os recursos sacados na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a finalidade prevista no art. 8º. § 2º Não será exigido restituição dos recursos aportados pela União sacados na forma do caput, exceto no caso de utilização em desacordo com a	Art. 3º Ficam revogados o art. 11, art. 12, art. 13 e art. 14 da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.	Art. 5º Ficam revogados o arts. de nºs 11 a 14 da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)
finalidade prevista no art. 8º. § 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas deverão prestar contas dos recursos sacados, na forma do regulamento.		
Art. 12. A União poderá antecipar cotas, de forma a fomentar a adesão dos demais entes federados no Funcap.		
Art. 13. Em casos excepcionais, o Conselho Diretor do Funcap poderá autorizar o saque, na forma do caput do art. 11, para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres nos entes cotistas.		
Art. 14. O limite de integralização de cotas para cada ente, as condições para saque e utilização dos recursos do Funcap, bem como outros procedimentos de ordem operacional relativos a ele, serão estabelecidos em regulamento.		
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.